

## CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

## SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 27 DE MARÇO DE 2025

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SUBSTITUTO**, com base no art. 91, §1º, inciso III, da Constituição de 1988, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, na Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, e no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, no exercício das atribuições da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, resolve:

Nº 101 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise do Processo ANM nº 48068.867212/2021-54, de interesse de Gival Locio de Barros, encaminhado pelo Ofício nº 51.470/2024/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.007900/2024-53), para realizar pesquisa de minério de ouro em uma área de 142,24ha, localizada na faixa de fronteira, nos municípios de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT e Nova Lacerda/MT. O Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 102 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise do Processo ANM nº 48069.826075/2022-79, de interesse de Werton Luis Heinzen, encaminhado pelo Ofício nº 1.541/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.000318/2025-47), para realizar pesquisa de água mineral em uma área de 44,95ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Toledo/PR. O Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 103 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise do Processo ANM nº 48052.810945/2021-96, de interesse de Luis Augusto Xavier Cruz, encaminhado pelo Ofício nº 3.310/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.000695/2025-86), para realizar pesquisa de areia, turfa e argila em uma área de 1.863,04ha, localizada na faixa de fronteira, nos municípios de Lagoa dos Patos/RS e Pelotas/RS. O Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANTT, do Ministério dos Transportes - MT e da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 104 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise do Processo ANM nº 48068.866261/2021-70, de interesse da empresa Rio Cabaçal Mineração Ltda., CNPJ nº 40.073.444/0001-71, encaminhado pelo Ofício nº 3.787/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.000769/2025-84), para realizar pesquisa de minério de ouro em uma área de 9.862,27ha, localizada na faixa de fronteira, nos municípios de Mirassol D'Oeste/MT e São José dos Quatro Marcos/MT. O Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM, do Incra e do ICMBio e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 105 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise do Processo ANM nº 48068.866743/2021-20, de interesse da empresa Rio Cabaçal Mineração Ltda., CNPJ nº 40.073.444/0001-71, encaminhado pelo Ofício nº 3.787/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.000769/2025-84), para realizar pesquisa de minério de ouro em uma área de 666,42ha, localizada na faixa de fronteira, nos municípios de Figueirópolis d'Oeste/MT, Glória D'Oeste/MT, Porto Esperidão/MT e São José dos Quatro Marcos/MT. O Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 106 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise do Processo ANM nº 48068.866751/2021-76, de interesse da empresa Rio Cabaçal Mineração Ltda., CNPJ nº 40.073.444/0001-71, encaminhado pelo Ofício nº 3.787/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.000769/2025-84), para realizar pesquisa de minério de ouro em uma área de 4.977,08ha, localizada na faixa de fronteira, nos municípios de Araputanga/MT e Indiavaí/MT. O Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e da Anac e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 107 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise do Processo ANM nº 48068.866751/2022-57, de interesse da empresa Rio Cabaçal Mineração Ltda., CNPJ nº 40.073.444/0001-71, encaminhado pelo Ofício nº 3.787/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.000769/2025-84), para realizar pesquisa de minério de ouro em uma área de 1.403,63ha, localizada na faixa de fronteira, nos municípios de Araputanga/MT e Reserva do Cabaçal/MT. O Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e do ICMBio e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 108 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise do Processo ANM nº 48068.866753/2022-46, de interesse da empresa Rio Cabaçal Mineração Ltda., CNPJ nº 40.073.444/0001-71, encaminhado pelo Ofício nº 3.787/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.000769/2025-84), para realizar pesquisa de minério de ouro em uma área de 5.070,51ha, localizada na faixa de fronteira, nos municípios de São José dos Quatro Marcos/MT e Rio Branco/MT. O Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações do Incra, da ANM e da Aneel e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 109 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise dos Processos ANM nº 48413.826189/2011-07 e nº 48069.926030/2025-46, encaminhados pelo Ofício nº 4.135/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.000800/2025-87), referentes à averbação do Instrumento Particular de Cessão Total de Direitos Minerários, celebrado em 30 de outubro de 2023, entre Roberto Barbosa (cedente) e Água Cristalina Sabá Ltda., CNPJ nº 26.442.825/0001-50 (cessionária), relativo ao Requerimento de Lavra, protocolizado em 17 de fevereiro de 2021, atinente ao Alvará de Pesquisa nº 1.066, de 4 de abril de 2012, publicado no DOU nº 68, de 9 de abril de 2012, que autorizou o cedente a pesquisar água mineral em uma área de 49,93ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Matelândia/PR. Os Requerentes devem observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da Aneel e da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 110 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise do Processo ANM nº 48424.884064/2011-64, de interesse de Helio Deeke, encaminhado pelo Ofício nº 4.330/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.000845/2025-51), para realizar pesquisa de minério de ouro em uma área de 9.902,09ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Bonfim/RR. O Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, aos povos indígenas e às comunidades tradicionais, as determinações do Incra e da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 111 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise dos Processos ANM nº 48420.996034/1996-40 e nº 48079.868004/2024-96, de interesse da empresa Guidoni Brasil S.A., CNPJ nº 00.264.528/0001-78, encaminhados pelo Ofício nº 4.423/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.000844/2025-15), para realizar pesquisa de mármore em uma área de 42,22ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Miranda/MS. O Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 112 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise do Processo ANM nº 48080.884087/2022-60, de interesse de Paulo Soares Bonome, encaminhado pelo Ofício nº 4.372/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.000846/2025-04), para realizar pesquisa de cassiterita em uma área de 1.974,21ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Caracaraí/RR. O Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 113 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso II, da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - Anac para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise do Processo Anac nº 00065.004608/2025-15, de interesse de Zenor Zamban, encaminhado pelo Ofício nº 97/2025/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, referente à inscrição da construção do Aeródromo de Uso Privativo Fazenda São Vicente, localizado na faixa de fronteira, no município de Corumbá/MS. O Requerente deve observar rigorosamente as determinações da Anac e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 114 - Conceder anuência prévia, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 13, *caput*, inciso I, da Lei nº 13.123, de 2015, e art. 27, *caput*, inciso II, do Decreto nº 8.772, de 2016, ao MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - MMA para que prossiga com a análise do Cadastro nº R1B31A3 junto ao Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, de interesse da Fundação Oswaldo Cruz, por intermédio de Wania Regina de Tolentino Santiago, que trata de remessa de amostras de patrimônio genético com procedência na faixa de fronteira, no município de Oiapoque/AP, vinculado ao Cadastro nº ABD5FA7 e em associação com a instituição estrangeira Centre Hospitalier de Cayenne, da Guiana Francesa, sob a atividade denominada "Fio-IOC: Cura Radical para Malária entre populações altamente móveis e de difícil acesso no Escudo Guianês - Projeto Piloto CUREMA", de acordo com a instrução do NUP PR nº 00043.000034/2025-64. O Requerente deve observar rigorosamente as normas específicas do MMA e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 115 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise do Processo ANM nº 48075.886104/2022-72, de interesse da empresa Terra Brasil Mineradora Ltda., CNPJ nº 45.502.714/0001-36, encaminhado pelo Ofício nº 4.803/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.000919/2025-50), para realizar pesquisa de cassiterita, areia, cascalho e argila, em uma área de 236,16ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Vilhena/RO. O Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 116 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise do Processo ANM nº 48075.886127/2021-04, de interesse de Ernandes Santos Amorim, encaminhado pelo Ofício nº 4.804/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.000918/2025-13), para realizar pesquisa de cassiterita em uma área de 9.856,60ha, localizada parcialmente na faixa de fronteira, nos municípios de Buritis/RO e Campo Novo de Rondônia/RO. O Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações do Incra, da Anac e da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 117 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise do Processo ANM nº 48080.884205/2022-30, de interesse de Euzadir Pereira da Silva, encaminhado pelo Ofício nº 4.760/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.000910/2025-49), para realizar pesquisa de manganês, minério de nióbio, minério de tântalo, ouro, ametista, esmeralda e quartzo em uma área de 9.458,76ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Caracaraí/RR. O Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações do Incra e da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.



Nº 135 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise dos Processos ANM nº 48052.910012/2025-21 e nº 48052.810285/2024-96, de interesse da empresa Einstein Ventures Consultoria e Participações Ltda., CNPJ nº 43.254.901/0001-12, encaminhados pelo Ofício nº 5.824/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.001007/2025-03), para realizar pesquisa de fosfato em uma área de 1.972,82ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Lavras do Sul/RS. A Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANTT, do Ministério dos Transportes - MT e da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 136 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise do Processo ANM nº 27201.002.122/1936-61, encaminhado pelo Ofício nº 2.571/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.000588/2025-58), referente à averbação de transferência de direitos da sucessão *causa mortis*, nos termos do Plano de Partilha homologado por sentença judicial prolatada em 9 de maio de 2019, transitada em julgado nos autos da Ação de Inventário nº 001/1.13.0106802-1, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Porto Alegre/RS, referente ao espólio de Luzia Jurema Vidal de Souza, atinente ao Manifesto de Mina nº 190, publicado no Diário Oficial da União, em 29 de outubro de 1936, que autorizou a lavra de chumbo, cobre, ouro e prata em uma área de 1.778,30ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Lavras do Sul/RS. Os herdeiros devem observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações do ICMBio e da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 137 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise do Processo ANM nº 27201.002.122/1936-61, encaminhado pelo Ofício nº 2.571/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.000588/2025-58), referente à averbação de transferência de direitos da sucessão *causa mortis*, nos termos do Formal de Partilha homologado por sentença judicial transitada em julgado, em 16 de outubro de 2024, nos autos da Ação de Inventário nº 5116479-26.2023.8.21.0001/RS, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Porto Alegre/RS, referente ao espólio de Maria Lúcia Vidal de Souza, atinente a 62,5 % (sessenta e dois e meio por cento) dos direitos minerários de que trata o Manifesto de Mina nº 190, que autorizou a lavra de chumbo, cobre, ouro e prata em uma área de 1.778,30ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Lavras do Sul/RS. Os herdeiros devem observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações do ICMBio e da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

IVAN DE SOUSA CORRÊA FILHO

## Ministério da Agricultura e Pecuária

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 27, DE 27 DE MARÇO DE 2025

Disciplina os critérios para a alteração dos limites mínimo e máximo do percentual do valor de contrapartida financeira previsto em convênios e contratos de repasse.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, *caput*, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 91, *caput*, § 4º, inciso I, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, com base no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o que consta do Processo nº 21000.003895/2024-90, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os critérios para a alteração dos limites mínimo e máximo do percentual do valor de contrapartida financeira, estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO referente ao exercício de 2025, previstos em convênios e contratos de repasse no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 2º A contrapartida financeira de que trata esta Instrução Normativa será estabelecida em percentual incidente sobre o valor global do objeto previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando a capacidade econômica da respectiva unidade federativa.

Parágrafo único. Os limites mínimos e máximos de contrapartida estabelecidos no § 3º do art. 91 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, poderão ser reduzidos ou ampliados mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente nas hipóteses dispostas no § 4º do art. 91 do mesmo diploma legal.

Art. 3º O limite de contrapartida poderá ser alterado quando o percentual indicado na LDO de 2025 inviabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas no âmbito das propostas de convênios e contratos de repasse referidos nesta Instrução Normativa.

Art. 4º A proposta de alteração dos instrumentos de repasse motivada por necessidade de modificação do percentual de contrapartida deverá ser precedida de justificativa técnica fundamentada, por parte da unidade federativa beneficiada, e será instruída, necessariamente, com a manifestação de viabilidade técnica do concedente, do mandatário ou da instituição financeira autorizada pelo órgão competente, atestando:

I - a comprovação da disponibilidade orçamentária do proponente; e  
II - que o valor de contrapartida proposto assegura a efetiva exequibilidade do projeto.

§ 1º Na hipótese de o pleito de aumento de contrapartida financeira fundamentar-se em majoração superveniente do valor de bens e serviços que compõem o objeto da parceria, o processo administrativo deverá ser instruído com documentos comprobatórios da realização de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores diferentes.

§ 2º Os documentos comprobatórios da realização de pesquisa de preços deverão demonstrar a conformidade dos valores praticados no mercado, cuja fidedignidade deverá ser atestada na manifestação de viabilidade técnica disposta no caput.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados a partir de 1º de janeiro de 2025, em conformidade com as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

IRAJÁ LACERDA

## SECRETARIA EXECUTIVA SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

### PORTARIA Nº 202, DE 27 DE MARÇO DE 2025

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária no Estado de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21050.0044362024-38, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número nº BR-SC1020, a empresa São Jorge Madeiras Ltda, CNPJ 33.094.099/0001-97, situada na Rod. BR 282, 2200, Barracão 2, Chapada, Lages/SC, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, na modalidade: tratamento térmico por secagem em estufa.

Art. 2º O cadastro é válido por tempo indeterminado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

ALAN LUIZ RIZZOLI

## SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PORTARIA SFA-SP/SE/MAPA Nº 878, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 262, da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, considerando o que consta no Processo SEI SFA/SP nº 21052.003536/2025-16, resolve:

Art. 1º Habilitar os Médicos Veterinários abaixo discriminados para a colheita de material e envio de amostras aos laboratórios credenciados para o diagnóstico de Morno, observando as normas e dispositivos legais em vigor:

I - ANA VITORIA REZENDE VILELA - CRMV-SP Nº 36479;  
II - BRUNA MAYRA COVI - CRMV-SP Nº 55126;  
III - CAMILA CARVALHO PEREIRA DE ANDRADE - CRMV-SP Nº 68434;  
IV - CAROLINA AZEVEDO PERINI - CRMV-SP Nº 58365;  
V - CAROLINA JUBRAN PASCUAL - CRMV-SP Nº 67212;  
VI - CLEBER CASTILHO SIMAO - CRMV-SP Nº 64106;  
VII - FELIPE DE FREITAS - CRMV-SP Nº 68029;  
VIII - FERNANDA DA COSTA VEIGA - CRMV-SP Nº 48358;  
IX - FLAVIA FRANCISQUINI ARMANI - CRMV-SP Nº 67499;  
X - GABRIELA DAIANA PEREIRA DE OLIVEIRA - CRMV-SP Nº 65164;  
XI - GUSTAVO ALVES DA SILVA - CRMV-SP Nº 67475;  
XII - JANAINA PINHEIRO SILVA - CRMV-SP Nº 68267;  
XIII - JULIA MAZZETTO DE MELO SILVA - CRMV-SP Nº 57286;  
XIV - JULIA MENEGATTO - CRMV-SP Nº 58062;  
XV - LUANA SIMONATO SARTORETO - CRMV-SP Nº 69474;  
XVI - NATHALIA BERTHOLDO - CRMV-SP Nº 51760;  
XVII - PAULO SERGIO GOMES - CRMV-SP Nº 57456;  
XVIII - PEDRO AUGUSTO ZILLO - CRMV-SP Nº 55297;  
XIX - PEDRO DE SOUZA MELLO FILHO - CRMV-SP Nº 49379;  
XX - PEDRO HENRIQUE FANCIO FERREIRA - CRMV-SP Nº 58652;  
XXI - PEDRO TIAGO SANFELICE - CRMV-SP Nº 31131;  
XXII - TATIANE STOCO - CRMV-SP Nº 35173; e  
XXIII - YASMIN VISMARA DE OLIVEIRA - CRMV-SP Nº 66857.

Art. 2º O não cumprimento da legislação vigente poderá acarretar suspensão e cancelamento da habilitação, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Instrução Normativa nº 6, de 16 de janeiro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTANISLAU STECK

## SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

### PORTARIA SFA-PA/MAPA Nº 15, DE 27 DE MARÇO DE 2025

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DO PARÁ no uso das atribuições que lhe confere o Art. 262 do Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, aprovado pela PORTARIA nº 561, de 11 de abril de 2018, e o previsto nos Artigos. 41 e 50 do Anexo I ao Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023 e conforme disposto no Artigo 6º da Instrução Normativa SDA nº. 10, de 3 de março de 2017 e nos Art. 1º e Art. 2º da Instrução Normativa SDA nº. 30, de 7 de junho de 2006, e o que consta do Processo SEI/MAPA 21000.021523/2025-26, resolve:

Art. 1º Habilitar o médico veterinário FRANCISCO LOURENCO LEMOS DOS SANTOS, inscrito no CRMV-PA sob o número 2157 para fins de execução de atividades previstas no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal, referentes à realização de testes de diagnóstico da Brucelose e da Tuberculose e participação no processo de certificação de estabelecimentos de criação livres para Brucelose e Tuberculose Bovina e Bubalina no Estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JESUS DE NAZARENO MAGALHÃES DE SENA

### PORTARIA SFA-PA/MAPA Nº 13, DE 27 DE MARÇO DE 2025

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DO PARÁ no uso das atribuições que lhe confere o Art. 262 do Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, aprovado pela PORTARIA nº 561, de 11 de abril de 2018, e o previsto nos Artigos. 41 e 50 do Anexo I ao Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023 e conforme disposto no Artigo 6º da Instrução Normativa SDA nº. 10, de 3 de março de 2017 e nos Art. 1º e Art. 2º da Instrução Normativa SDA nº. 30, de 7 de junho de 2006, e o que consta do Processo SEI/MAPA 21000.021524/2025-71, resolve:

Art. 1º Habilitar o médico veterinário GEOVANA TAVARES FAGUNDES, inscrito no CRMV-PA sob o número 5306 para fins de execução de atividades previstas no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal, referentes à realização de testes de diagnóstico da Brucelose e da Tuberculose e participação no processo de certificação de estabelecimentos de criação livres para Brucelose e Tuberculose Bovina e Bubalina no Estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JESUS DE NAZARENO MAGALHÃES DE SENA